

X - receber provisoriamente o objeto do contrato; e

XI - cumprir as competências e atribuições dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII do art. 5º da Portaria SEFAZ Nº 614/2022/GABSEC, publicada no DOE Nº 6135 do dia 25/07/2022.

Art. 4º São atribuições do Fiscal Administrativo do Contrato:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, realizando tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, aplicar as medidas cabíveis;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas de descumprimento das obrigações contratuais, reportando ao gestor do contrato para providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal técnico e/ou setorial;

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado; e

VII - cumprir as competências e atribuições dos incisos I, II, III, IV, VIII, X, XI, XIII, XIV, XIX do art. 5º da Portaria SEFAZ Nº 614/2022/GABSEC, publicada no DOE Nº 6135 do dia 25/07/2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura do contrato em 07/11/2024.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em Palmas, 08/11/2024.

DONIZETH A. SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

EXTRATO DO CONTRATO

PROCESSO no: 2024/25000/001554
CONTRATO nº 32/2024
NÚMERO AUTOMÁTICO: 24997440
CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA
CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.
CNPJ: 07.797.967/0001-95
OBJETO: Contratação de assinatura anual da ferramenta Banco de Preços, destinada à pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 39.511,11 (trinta e nove mil, quinhentos e onze reais e onze centavos).
NATUREZA DA DESPESA: 33.90.40
FONTE DE RECURSO: 0500
DATA DE ASSINATURA: 13/11/2024
VIGÊNCIA: 13/11/2024 a 13/11/2025
SIGNATÁRIOS: Donizeth A. Silva - Secretário da Fazenda - Rudimar Barbosa dos Reis - Representante legal.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 001/2024

Pessoa Jurídica

Republicado para correção

A Fazenda Pública Estadual, por meio da Agência de Atendimento de Miranorte, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei 1.288/01, NOTIFICA o(s) contribuinte(s) abaixo qualificado(s) quanto à SUSPENSÃO DE OFÍCIO, conforme decisão fundamentada nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), conforme previsto no art. 109-C do Decreto nº 2.912/2006.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	PROCESSO
01	JC ILIMITADA FABRICACAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA -EPP	29.526.327-0	2024/7000/500244

Miracema do Tocantins - TO, 11 de novembro de 2024

SILENE LIMA OLIVEIRA

Delegada Regional de Fiscalização

Matrícula: 692280-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO 02/2024

Pessoa Jurídica

A Fazenda Pública Estadual, por meio da Agência de Atendimento de Filadélfia, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei no 1.288, de 28 de dezembro de 2001, INTIMA o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo identificado(s) a promover, no prazo de trinta dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) abaixo(s) indicado(s), constituído(s) por intermédio do(s) auto(s) de infração respectivo(s), mais os acréscimos legais, ou apresentar impugnação nesta Agência de Atendimento, sob pena de revelia.

SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	Campo	Valor Originário R\$
ESPÓLIO DE LUIZ ALVES DA SILVA	29.347.313-7	2022/000489	4.11	314,48

Araguaína - TO, 14 de novembro de 2024

ERICA SOARES COSTA

SUPERVISORA

ACÓRDÃO Nº: 197/2024

PROCESSO Nº: 2015/6860/500248

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/000448

RECORRENTE: GRUPO LÍDER LOGISTICA LTDA - EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.448.336-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que se apresenta devidamente materializada e formalizada.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2015/000448 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de novembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 198/2024
PROCESSO Nº: 2017/6040/502413
TIPO: IMPUGNAÇÃO DIRETA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001000
IMPUGNANTE: BELEZA COMERCIO DE PROD.DE BELEZA E SERV. DE CABELEIREIROS S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.443.916-1
IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DO REGISTRO DE AQUISIÇÃO. FATO GERADOR PRESUMIDO. TERMO DE ADITAMENTO APÓS PRAZO DECADENCIAL - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 149, do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e dar-lhe provimento, para julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/001000, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Netoe Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de novembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheira Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 199/2024
PROCESSO Nº: 2017/6640/500554
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001488
RECORRENTE: REFRISOLAR REFRIGERAÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.457.075-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. MODIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL NO TERMO DE ADITAMENTO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que descaracteriza a reclamação tributária descrita na peça inicial por meio de Termo de Aditamento, caracterizando um novo lançamento.

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. PROCEDENTE - É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Fornecedores, em que se apurou a existência de passivo fictício, fato que autoriza a presunção de ocorrência do fato gerador de imposto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, para o campo 4.11, arguida pela conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente os campos 5 e 6 do auto de infração 2017/001488 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 247,88 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), extinto pelo pagamento conforme documento de fls. 18/19, do campo 5.11; E R\$ 7.088,26 (sete mil, oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Netoe Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de novembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 200/2024
PROCESSO Nº: 2017/6010/501096
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO e REEXAME
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002025
RECORRENTE: POSTO DOM PEDRO DE PARAÍSO DO TOCANTINS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.019.484-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a exigência tributária quando caracterizado erro na determinação da infração, conforme previsto no art. 28, inciso IV da Lei Estadual nº 1.288/2001.

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 149, do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração para o campo 7.11, arguida pelo Relator. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência os campos 4, 5 e 6 do auto de infração 2017/002025 nos valores de: R\$ 2.500.968,79 (dois milhões, quinhentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 690.879,37 (seiscentos e noventa mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), do campo 5.11; E R\$ 70.387,35 (setenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de novembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 201/2024
PROCESSO Nº: 2017/6040/506184
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002536
RECORRIDA: RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.405.134-1
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA. NULIDADE - É nulo o crédito tributário quando os fatos narrados não se coadunam com a situação fática.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2017/002536 por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de novembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 203/2024
PROCESSO Nº: 2018/7050/500037
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000402
RECORRIDA: EVALDO DEFENTI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.435.710-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. PORTARIA SEFAZ Nº 915/2016. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória que a legislação excepcionou por meio de Portaria.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/000402 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de novembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 202/2024
PROCESSO Nº: 2018/7050/500036
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000401
RECORRIDA: EVALDO DEFENTI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.435.710-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. PORTARIA SEFAZ Nº 915/2016. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória que a legislação excepcionou por meio de Portaria.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/000401 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de novembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 204/2024
PROCESSO Nº: 2018/7050/500038
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000403
RECORRIDA: EVALDO DEFENTI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.435.710-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. PORTARIA SEFAZ Nº 915/2016. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória que a legislação excepcionou por meio de Portaria.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/000403 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de novembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 205/2024

PROCESSO Nº: 2018/7050/500039
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000404
RECORRIDA: EVALDO DEFENTI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.435.710-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória quando previamente atendida à ação fiscal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/000404 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias de novembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 206/2024

PROCESSO Nº: 2018/7050/500040
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000405
RECORRIDA: EVALDO DEFENTI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.435.710-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória quando previamente atendida à ação fiscal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/000405 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias de novembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 207/2024

PROCESSO Nº: 2018/6010/501087
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002042
RECORRIDA: PEROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.433.166-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NÃO REGISTRADO. ERRO NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária elaborada de forma equivocada, fato constatado em seu refazimento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/002042 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 4.071,74 (quatro mil, setenta e um reais e setenta e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 547,49 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), do campo 5.11; E R\$ 8.068,82 (oito mil, sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias de novembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 208/2024

PROCESSO Nº: 2018/6010/501088
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002043
RECORRIDA: PEROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.433.166-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. OMISSÃO DO REGISTRO DE OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. IMPRECISÃO NO LEVANTAMENTO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária estruturada em levantamento tecnicamente inadequado, resultando na imprecisão do lançamento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2018/002043 por erro na determinação da infração, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias de novembro de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 209/2024
PROCESSO Nº: 2019/6140/501328
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO - AINF Nº: 04800020150095100028303201977
RECORRENTE: SUPER AÇAI EIRELI - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.436.276-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS TRIBUTADAS. DECADÊNCIA EM PARTE. PROCEDENTE EM PARTE - O fato de a escrituração indicar entradas de mercadorias não registradas, fiscal ou contabilmente, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, excluída a parte decadente.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/000332 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.337,80 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), do IRPJ; R\$ 2.062,48 (dois mil, sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), do CSLL; R\$ 5.970,90 (cinco mil, novecentos e setenta reais e noventa centavos), do COFINS; R\$ 1.416,60 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), do PIS; R\$ 17.009,15 (dezessete mil, nove reais e quinze centavos), do CPP; E R\$ 13.728,02 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais e dois centavos), do ICMS, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 565,52 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), do IRPJ; R\$ 565,52 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), do CSLL; R\$ 1.712,99 (um mil, setecentos e doze reais e noventa e nove centavos), do COFINS; R\$ 401,82 (quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos), do PIS; R\$ 4.888,02 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos), do CPP; E R\$ 3.991,49 (três mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), do ICMS. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Netoe Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias de novembro 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 210/2024
PROCESSO Nº: 2019/6140/501155
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001496
RECORRENTE: SUPER AÇAI EIRELI - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.436.276-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias na Escrita Fiscal Digital - EFD, excluído o período alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN (Lei nº 5.172/66).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001496, alterando a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), do campo 4.11; R\$ 37.950,00 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 6.11; R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais) do campo 7.11; E R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), do campo 8.11 mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Netoe Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias de novembro 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 211/2024
PROCESSO Nº: 2019/6860/500898
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001093
RECORRENTE: SUPERMERCADO IGUATU LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.042.601-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. ERRO NATIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA. NULIDADE - É nulo o crédito tributário quando os fatos narrados e a tipificação da infração não apresentam a necessária especificidade e subsunção no procedimento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente, para julgar nulo o auto de infração 2019/001093, sem análise de mérito. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Netoe Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias de novembro 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 212/2024
PROCESSO Nº: 2020/6040/501847
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000678
RECORRENTE: ATACADÃO S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.417.563-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTES RESPONSÁVEIS PELA RETENÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE - Prevalece a exigência relativa à omissão de retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária sobre mercadorias comprovadamente sujeitas a esse regime de tributação, excluída a parte que a responsabilidade recai aos remetentes por força de Convênio, Protocolo ou, Termo de Regime Especial.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2020/000678 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 39.794,20 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), do campo 4.11; E R\$ 23.823,44 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 40.309,20 (quarenta mil, trezentos e nove reais e vinte centavos), do campo 4.11; E R\$ 2.341,44 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias de novembro 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 213/2024
PROCESSO Nº: 2020/6040/503922
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/001473
RECORRENTE: GLOBAL BRAND EXIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.426.591-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que apresenta a materialidade do ilícito tipificado com a necessária subsunção legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2020/001473 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 16.979,92 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias de novembro 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 214/2024
PROCESSO Nº: 2021/6700/500084
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/000940
RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.402.045-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. DECADÊNCIA EM PARTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária que apresenta a materialidade do ilícito tipificado com a necessária subsunção legal, excluída a parte extinta pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de decadência, arguida pelo Relator, para o campo 4.11, no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), conforme termo de aditamento de fls. 160/163 e por unanimidade, rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência, feito pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente os campos 5 a 8 do auto de infração 2021/000940 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), do campo 6.11; R\$ 26.550,00 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 7.11; E R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais, conforme termo de aditamento de fls. 160/163. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias de novembro 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 215/2024
PROCESSO Nº: 2021/6700/500085
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/000941
RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.402.045-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA. PARTE DECADENTE. NULIDADE - É nulo o crédito tributário quando os fatos narrados e a tipificação da infração não apresentam a necessária clareza e especificidade no procedimento, excluída a parte decadente.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de decadência, arguida pelo Relator, para o campo 4.11, no valor de R\$ 1.555.132,10 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e dez centavos), conforme termo de aditamento de fls. 193/194 e por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente, para julgar nulos os campos 5.11, 6.11, 7.11, 8.11 e 9.11, sem análise de mérito. O advogado Sergio Mello e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos, fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias de novembro 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 216/2024
PROCESSO Nº: 2021/6040/504364
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/001236
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS NORTE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.403.546-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PAGAMENTO PELAS SAÍDAS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS/ST por entradas interestaduais de mercadorias, sendo que a mesma fica obrigada ao recolhimento pelas saídas, considerando que a empresa possui TARE (Termo de Acordo) de Atacadista.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente auto de infração 2021/001236 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 7.864,00 (sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 217/2024
PROCESSO Nº: 2016/6860/500404
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001194
RECORRIDO: GURUPI FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.121-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA CONSUMO. ATIVIDADE PRESTACIONAL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS/ST sobre aquisições interestaduais de autopeças para empresa com atividade exclusiva de prestação de serviços no ramo da construção civil, nos termos da Lei Complementar 116/03.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/001194 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 15.925,67 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 218/2024
PROCESSO Nº: 2016/6860/500408
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001198
RECORRIDO: GURUPI FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.121-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS Diferencial de Alíquota sobre aquisições por empresa com atividade exclusiva de prestação de serviços no ramo da construção civil, nos termos da Lei Complementar 116/03.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/001198 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 5.891,86 (cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 219/2024

PROCESSO Nº: 2016/6860/500409
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001199
RECORRIDO: GURUPI FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.121-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS Diferencial de Alíquota sobre aquisições por empresa com atividade exclusiva de prestação de serviços no ramo da construção civil, nos termos da Lei Complementar 116/03.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/001199 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 5.895,19 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 220/2024

PROCESSO Nº: 2016/6860/500410
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001200
RECORRIDO: GURUPI FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.121-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS Diferencial de Alíquota sobre aquisições por empresa com atividade exclusiva de prestação de serviços no ramo da construção civil, nos termos da Lei Complementar 116/03.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/001200 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 548,12 (quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos), do campo 4.11; E R\$ 24.786,83 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 221/2024

PROCESSO Nº: 2016/6860/500416
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001207
RECORRIDO: GURUPI FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.121-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, realizadas por empresa da construção civil, conforme já definiu o Superior Tribunal de Justiça-STJ através da Súmula 432.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/001207 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 113.114,65 (cento e treze mil, cento e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 222/2024
PROCESSO Nº: 2019/6820/500270
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002091
RECORRIDO: TRANSPORTADORA ROTA DO SOL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.917-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige multa formal em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas no livro próprio, quando a infração constatada é diferente da denunciada, nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2019/002091 por erro na determinação da infração, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias de novembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 223/2024
PROCESSO Nº: 2019/6750/500105
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001598
RECORRENTE: VANIR ANTONIO BORGHETTI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.379.973-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OPERAÇÕES ENTRE PRODUTORES RURAIS. ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se exigir o ICMS sobre operações de saídas de grãos de um produtor para o outro, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXIV do Decreto 2.912/2006.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/001598 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 128.542,41 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), do campo 4.11; E R\$ 87.998,85 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 224/2024
PROCESSO Nº: 2018/6040/505879
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002723
RECORRENTE: PHOTON NEGOCIOS DE SAÚDE E BEM ESTAR LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.451.751-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por falta de registros de notas fiscais de saídas com a consequente falta de apuração e recolhimento do imposto devido.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2018/002723 conforme Termo de Aditamento de fls. 396/397 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 10.770,98 (dez mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 225/2024
PROCESSO Nº: 2011/6670/500131
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011/000393
RECORRIDA: AUTO POSTO AVENIDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.479-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. PERDA/EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por documentos fiscais extraviados e não apresentados ao Fisco.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2011/000393 mantendo a penalidade com a prerrogativa prevista no parágrafo 5º do art. 50, da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 226/2024
PROCESSO Nº: 2015/6640/500291
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/201568
RECORRIDA: PRADO & SOUZA LTDA
CNPJ: 05.534.647/0002-17
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. VENDAS À CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE REGISTRO DESTAS RECEITAS. ERROS NAAPURAÇÃO DO QUANTUM DAS EXIGÊNCIAS. NULIDADE - Não há de se manter reclamações tributárias elaboradas com imprecisão e/ou erros na identificação do quantum devido.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração 2015/201568 por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 227/2024
PROCESSO Nº: 2016/6110/500017
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000544
RECORRIDA: ALMIR BATISTA SILVA AMARAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.344-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. TRANSMISSÃO INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS DA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OU A SUA TRANSMISSÃO COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal pela entrega a destempo ou com omissões da Escrituração Fiscal Digital - EFD, excluído o período alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN (Lei nº 5.172/66).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/000544, conforme Termo de Aditamento de fls. 82/84 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), do campo 7.11; E R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 7.11; E extinto pela decadência os valores de: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), do campo 4.11; R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 5.11; E R\$ 6.000,00 (seis mil reais), do campo 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 228/2024
PROCESSO Nº: 2017/6640/500942
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002596
RECORRIDA: MARGARETE JULIA DE FATIMA RODANTE
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.547-1
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE GADO BOVINO. DECADÊNCIA - Encontra-se extinto pela decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, o crédito tributário formulado fora do prazo hábil para a Fazenda Pública fazê-lo.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002596 conforme art. 173 do CTN. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 229/2024
PROCESSO Nº: 2019/6860/501711
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002277
RECORRENTE: MULTIGRAOS IND. E COM. DE CREAIS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.403.158-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CONFORME TERMO DE ACORDO VIGENTE. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se exigir o ICMS por aproveitamento a maior de crédito presumido e, em desacordo a novas regras instituídas por legislação superveniente, quando o próprio TARE e a legislação anterior amparam a forma de apuração adotada.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/002277 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 178.925,51 (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 230/2024
PROCESSO Nº: 2019/6860/501712
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002279
RECORRENTE: MULTIGRAOS IND. E COM. DE CREAIS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.403.158-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CONFORME TERMO DE ACORDO VIGENTE. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se exigir o ICMS por aproveitamento a maior de crédito presumido e, em desacordo a novas regras instituídas por legislação superveniente, quando o próprio TARE e a legislação anterior amparam a forma de apuração adotada.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/002279 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 365.584,20 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 231/2024
PROCESSO Nº: 2015/6010/500116
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/000264
RECORRIDA: GRANULE ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.414.613-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA E/OU TRANSMISSÃO DE GIAM'S. TERMO DE ADITAMENTO ELABORADO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos e/ou concluídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2015/000264, sem análise de mérito. Voto divergente do conselheiro Ricardo Shiniti Konya. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias novembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 232/2024

PROCESSO Nº: 2020/6040/503043

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/001219

RECORRIDA: PALMED-PALMAS MEDICAMENTOS LTDA - EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.070.290-9

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. ERROS NO LEVANTAMENTO FISCAL. NULIDADE - É nulo o auto de infração que exige multa formal pelo não registro de notas fiscais de entradas quando vier instruído por levantamentos com vícios não saneados no curso do processo.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2020/001219 por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, conforme art. 28, incisos II e IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES**AVISO DE PRORROGAÇÃO Nº 13/2024
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRASNET Nº 90084/2024
PROCESSO Nº 2024/26810/000.065**

Comunicamos aos interessados a prorrogação da data de abertura do PREGÃO em epígrafe, tendo como objeto à Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução integrada de Data Center Regional - DCR, para o dia 03.12.2024 às 09h00min (horário de Brasília), para alterações no edital.

Palmas, 14 de novembro de 2024.

VIVIANNE FRANTZ B. DA SILVA.
Superintendente

AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 089/2024

A SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES, da SECRETARIA DA FAZENDA, em obediência ao disposto no art. 253 do Decreto Estadual nº 6.606/2023, na competência de Órgão Gerenciador, registra a Intenção de Registro de Preços da SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA - SECIJU para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na confecção de equipamento de proteção individual EPI, mediante realização de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do termo de referência.

Os órgãos que tiverem a intenção de participar do referido registro de preços, deverão MANIFESTAR seu interesse em participar, mediante o encaminhamento a esta Superintendência, de ofício afirmando sua concordância com o objeto a ser licitado, acompanhada de:

I - Documento de Formalização da Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

III - Mapa de Risco

IV - Termo de anuência ao Termo de Referência do "órgão participante inicializador", aprovado pela autoridade competente;

V - Termo de anuência às Pesquisas de Preço do "órgão participante inicializador", aprovado pela autoridade competente;

VI - Solicitação de Compras - serviços/materiais;

O termo de referência deverá ser solicitado via e-mail: geditais@sefaz.to.gov.br.

As Intenções de Registro de Preços (IRP) deverão ser efetivadas no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, conforme comunicado 01/2023/SCCL/SEFAZ, maiores informações pelo telefone: (63) 3027-2116.

O prazo final para apresentação das manifestações é até as 18:00hs do dia 29/11/2024.

Palmas, 14 de novembro de 2024.

VIVIANNE FRANTZ BORGES DA SILVA
Superintendente de Compras e Central de Licitações

AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 090/2024

A SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES, da SECRETARIA DA FAZENDA, em obediência ao disposto no art. 253 do Decreto Estadual nº 6.606/2023, na competência de Órgão Gerenciador, registra a Intenção de Registro de Preços da INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO TOCANTINS - RURALTINS para futura, eventual e parcelada aquisição de produtos de limpeza, higiene e gênero alimentício, mediante realização de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do termo de referência.

Os órgãos que tiverem a intenção de participar do referido registro de preços, deverão MANIFESTAR seu interesse em participar, mediante o encaminhamento a esta Superintendência, de ofício afirmando sua concordância com o objeto a ser licitado, acompanhada de:

I - Documento de Formalização da Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

III - Mapa de Risco

IV - Termo de anuência ao Termo de Referência do "órgão participante inicializador", aprovado pela autoridade competente;

V - Termo de anuência às Pesquisas de Preço do "órgão participante inicializador", aprovado pela autoridade competente;

VI - Solicitação de Compras - serviços/materiais;

O termo de referência deverá ser solicitado via e-mail: geditais@sefaz.to.gov.br.

As Intenções de Registro de Preços (IRP) deverão ser efetivadas no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, conforme comunicado 01/2023/SCCL/SEFAZ, maiores informações pelo telefone: (63) 3027-2116.

O prazo final para apresentação das manifestações é até as 18:00hs do dia 29/11/2024.

Palmas/TO, 14 de novembro de 2024.

VIVIANNE FRANTZ BORGES DA SILVA
Superintendente de Compras e Central de Licitações